



**Processo nº** : 10283.005753/99-40

**Recurso nº** : 123.001

**Recorrente** : RIGESA DA AMAZÔNIA S.A


**Recorrida** : DRJ em Belém - PA

### RESOLUÇÃO Nº 203-00.512

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**RIGESA DA AMAZÔNIA S.A.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em de 15 de junho de 2004

  
Leonardo de Andrade Couto  
**Presidente**

  
Maria Teresa Martínez López  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Luciana Pato Peçanha Martins, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig, e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/ovrs



Processo nº : 10283.005753/99-40

Recurso nº : 123.001

Recorrente : RIGESA DA AMAZÔNIA S.A

## RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de apuração dos meses 01/1994 a 06/1995 e 03/1997 a 03/1998.

Inconformada com a exigência, da qual tomou ciência em 10/05/1999, apresentou o contribuinte, através de seu procurador, impugnação em 09/06/1999, alegando, em síntese, que:

Para o período compreendido entre 31/01/1994 e 30/06/94, alguns pequenos valores divergentes apontados pela fiscalização foram ocasionados pela técnica de arredondamento utilizada, conforme exposto às fls. 33/36.

Em relação ao período compreendido entre 31/01/1994 e 30/06/1995, a alegação da autoridade fiscal é de que a Autuada aplicou a alíquota de 0,50% (meio por cento), quando deveria ter aplicado 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento), o que é verdade. Entretanto, tais valores já estão em processo de ressarcimento ao Fisco, desde 1995, nos autos do processo judicial nº 92.000709-0, que tramita pela 3ª Vara da Justiça Federal de Manaus - AM, no qual a autuada discutiu a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e efetuou depósitos judiciais dos valores controvertidos da contribuição ao PIS.

Após ter vencido a ação, a ora autuada requereu, já em 1995, o levantamento dos depósitos judiciais efetuados, descontando, entretanto, de tais valores, as diferenças de recolhimento no período de 01/94 a 06/95, em que utilizou, por erro, a alíquota de 0,50%, quando deveria ter utilizado a alíquota de 0,75%.

Conforme comprovam os documentos anexos à presente impugnação (fls. 80 a 93), desde junho de 1995 a autuada está tentando levantar a parte que lhe cabe nos autos do referido processo judicial, bem como pagar à União Federal os valores que recolheu a menor no período indicado, descontando-os dos valores depositados judicialmente, mas o processo ainda não teve fim, uma vez que o Procurador da Fazenda Nacional tem discordado de todos os cálculos que são apresentados ora pela Autora, ora pela Contadoria do Juízo.

Especificamente o documento de fls. 85/87 comprova, com clareza, o pedido da Autuada de que os valores recolhidos à alíquota de 0,50% sejam descontados do saldo que tem a levantar, referentes aos depósitos judiciais efetuados, em favor da União Federal, sendo que a planilha que faz parte deste documento deixa essa situação bastante clara.

Estando tais valores ainda "sub judice", e já em vias de ressarcimento pela ora Autuada aos cofres da União Federal, não tendo ainda ocorrido a conversão parcial dos



Processo nº : 10283.005753/99-40  
Recurso nº : 123.001

depósitos judiciais em renda da União Federal, em razão de sucessivas discordâncias da Procuradoria da Fazenda Nacional quanto às contas de liquidação apresentadas, não pode ser julgado procedente o presente Auto de Infração, sob pena de a Autuada estar sendo cobrada duplamente pelo mesmo crédito tributário, mas por órgãos diferentes da mesma Pessoa Pública: a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Estadual.

Por fim, para o período de 31/03/1997 a 31/03/1998, o Auditor Fiscal apontou recolhimento a menor do PIS, o que se justifica pelo fato de a Autuada ter realizado compensações dos valores vincendos de PIS daqueles meses com um saldo credor de PIS que possui, e que são objeto do Processo Administrativo nº 10283.003105/98-78, ainda não encerrado.

Como se comprova pelos DARFs anexos (fls. 72 a 79), bem como pelas cópias de parte do Processo Administrativo nº 10283.003105/98-78 (fls. 95/102) a Autuada, atendendo os ditames da Instrução Normativa nº 21/97, com as alterações trazidas pela IN nº 73/97, protocolizou pedido de compensação do PIS do período em referência em 13 de maio de 1998, sendo que desde abril de 1997 já estava efetuando tais compensações. Veja-se, entretanto, pelos Documentos de fls. 101 e 102, especialmente pela planilha, que a Autuada informou no processo de compensação que já vinha efetuando compensações dos valores vincendos de PIS desde abril de 1997, com aquele mesmo saldo credor de PIS, e que estava compensando, a partir de maio de 1998, apenas os saldos remanescentes. Embora este fato não tenha sido objeto de explicações mais detalhadas em uma petição, há de se considerar que este fato não foi "escondido" pela Autuada, que o demonstrou, claramente, pela planilha de fl. 102.

Pelo exposto vem a Autuada requerer que o Auto de Infração, objeto da presente Impugnação, seja julgado totalmente improcedente e insubsistente, arquivando-se a presente autuação e, por conseguinte, seja exonerada a Autuada do pagamento do tributo, multa, juros e correção monetária, para todos os fins legais, uma vez que os valores de PIS tidos como não recolhidos, referentes aos fatos geradores de 31/01/94 a 30/06/95 e 31/03/97 a 31/03/98, foram devida e corretamente recolhidos e/ou compensados.

Por meio do Acórdão DRJ/BEL nº 884, de 25 de novembro de 2002, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte o lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/01/1994 a 30/06/1995, 01/03/1997 a 31/03/1998*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*Constatado no procedimento fiscal que o contribuinte deixou de recolher, parcial ou integralmente, a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, é de se efetuar, por ato próprio da Administração Fiscal, o lançamento das diferenças apuradas.*



Processo nº : 10283.005753/99-40  
Recurso nº : 123.001

*Lançamento Procedente em Parte”.*

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte apresenta recurso, onde, em síntese e fundamentalmente, aduz:

Que, com relação ao período de 01/01/94 a 30/06/95, reconhece o valor exigido e prontamente desiste de suas argumentações. Informa ainda, fl. 168, que a quitação efetuada, conforme guia de recolhimento anexa aos autos, se verificou nos termos da Lei nº 10.637/02.

No que diz respeito ao período de 01/03/97 a 31/03/98, reitera ser proveniente de compensação dos valores recolhidos com fundamento nos DLs nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988 - Processo Administrativo nº 10283.003105/98-78, ainda em andamento.

Requer, ao fim, que seja determinada a realização de Diligência fiscal, a fim de comprovar a veracidade e/ou existência dos documentos juntados, visando um melhor convencimento deste órgão julgador.

Consta dos autos Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o artigo 33, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002 e a Instrução Normativa SRF nº 26, de 06/03/2001.

É o relatório.



Processo nº : 10283.005753/99-40  
Recurso nº : 123.001

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Conforme relatado, trata-se de auto de infração exigindo da contribuinte a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de apuração dos meses 01/1994 a 06/1995 e 03/1997 a 03/1998.

Com relação ao período de 01/01/94 a 30/06/95, o contribuinte reconhece o valor exigido e procede ao pagamento. Para tanto, informa (fl.168) que a quitação efetuada, se verificou nos termos da Lei nº 10.637/02. Já, com relação ao período de 01/03/97 a 31/03/98, reitera ser proveniente de compensação dos valores recolhidos com fundamento nos DLs nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988 - Processo Administrativo nº 10283.003105/98-78, ainda em andamento.

Consta da decisão de primeira instância o que a seguir reproduzo:

*“No que se refere aos valores apurados relativos aos períodos de apuração 03/97 a 03/98, o processo nº 10283.003105/98-78 refere-se a pedido de restituição e compensação da contribuição ao PIS, relativa ao período de apuração de novembro/92 a julho/95, com os débitos vencidos do próprio PIS. Tal processo foi objeto de julgamento por esta Delegacia de Julgamento, sendo proferido o Acórdão nº 671, de 06 de setembro de 2002, que aduz:*

*“Ementa: PIS. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. PRAZO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO.*

*O prazo para pleitear a restituição e/ou compensação de valores pagos a maior ou indevidamente a título de tributos e contribuições, inclusive aqueles submetidos à sistemática do lançamento por homologação, é de cinco anos contados da data do efetivo pagamento.*

#### *BASE DE CÁLCULO DO PIS.*

*A exegese correta da Lei Complementar nº 7/70 desautoriza qualquer entendimento que propugne pela existência de um lapso de tempo entre o fato gerador e a base de cálculo da contribuição, devendo ser entendido o prazo disposto no art. 6º como “prazo de recolhimento”.*

#### *PRAZO DE RECOLHIMENTO DO PIS.*

*Os atos legais relacionados com o PIS e não declarados inconstitucionais, interpretados em consonância com a Lei Complementar nº 07, de 1970, independentemente da data em que tenham sido expedidos, continuam plenamente em vigor, sendo incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.*



**Processo nº : 10283.005753/99-40**  
**Recurso nº : 123.001**

*Com a edição da Lei nº 7.691, de 1988, e depois, sucessivamente, pelas Leis nº 7.799, de 1989, nº 8.218, de 1991, e nº 8.383, de 1991, o prazo para pagamento da contribuição para o PIS deixou de ser o de seis meses, conforme entendimento traduzido no Parecer PGFN/CAT nº 437/1998. Solicitação Indeferida."*

Penso haver um fato impeditivo a garantir o julgamento deste processo. Pelo princípio da verdade material, o julgador tem o direito e o dever de carrear para o processo todos os dados, informações que contribuam para a solução da lide. No caso presente, imprescindível se faz, para o alcance de seu fim pré-estabelecido, a conclusão final do Processo Administrativo nº 10283.003105/98-78, que com este mantém dependência, para somente após adentrar na análise do presente feito. Esse atributo particular do processo administrativo decorre do próprio fim visado com o controle administrativo da legalidade, onde possível será o cancelamento do auto, se provado a existência de créditos suficientes, identificados em outro processo administrativo. Em face do exposto, concluo pela impossibilidade do pronto julgamento, quando pendente de outro processo administrativo em que se discuta matéria afeta à análise do presente litígio.

Portanto, pelos fatos expostos, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que seja aguardado ao julgamento final do Processo Administrativo nº 10283.003105/98-78 (julgamento proferido pelos Conselhos de Contribuintes).

Logo após a conclusão definitiva do respectivo processo de compensação (anexar resultado final de julgamento), em havendo créditos, deverão ser elaborados os demonstrativos de imputação, com observância às normas de regência, ajustados aos valores dos créditos afinal decididos, dando-se ciência à contribuinte, para que se assim o quiser, manifeste-se sobre as conclusões da diligência, no prazo de 30 dias.

Por derradeiro, deverá ser também confirmado pela repartição pública, quanto à veracidade das informações prestadas pela contribuinte, no que pertinente ao período de 01/01/94 a 30/06/95 e conseqüente efeito no presente julgamento.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ